



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Fábio Felix

EMENDA Nº 98, DE 2019 (MODIFICATIVA)
(Do Sr. Deputado Fábio Felix)

Ao PL nº 430/2019, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências".

Dê-se ao parágrafo único do art. 21 deste Projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 21 Na Lei Orçamentária Anual de 2020 ou nos créditos adicionais que modificam, fica vedada:

...

II – inclusão de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade continuada, que tenham atualizadas e devidamente aprovadas as prestações de contas dos recursos recebidos do Distrito Federal e que preencham, simultaneamente, as seguintes condições:

...

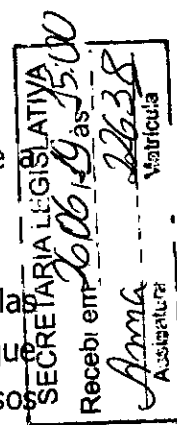
e) contrapartida nunca inferior a 10% do montante previsto para as transferências a título de auxílios, podendo ser em bens e serviços.

...

Parágrafo único. O percentual de que trata a alínea "e" do inciso II deste artigo não se aplica aos recursos destinados a financiar os programas e projetos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA/DF e do Fundo Antidrogas do Distrito Federal – FUNPAD/DF, **bem como a todos os projetos que são financiados sob a égide da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.**

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação, acrescentando o texto final ao parágrafo único do art. 21, se faz necessária para que a Lei de Diretrizes Orçamentária possa se adequar as normas vigentes do atual regime jurídico brasileiro, tendo em vista, que a Lei nº





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Fábio Felix



13.019, de 31 de julho de 2014, revogou a exigência de contrapartida para a celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento, conforme está disposto em seu §1º, do Art. 35.

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Pelo exposto, requer-se aos pares a aprovação desta emenda modificativa.

Sala das Sessões, em de junho de 2019.

Deputado **Fábio Felix**
PSOL